

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 24 de junho de 2015

Processo nº: 44000.003016/2006-43

Interessada: Associação Pró-Ensino Superior em Novo Hamburgo ASPEUR

Assunto: Recurso em face de representação fiscal oferecida pela Secretaria da Receita Previdenciária.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 1509/2012/ CONJUR-MEC/CGU/AGU, ratificado pela Nota nº 1357/2014/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do Recurso Administrativo constante do Processo nº 44000.003016/2006-43, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão consubstanciada na Resolução CNAS nº 157, de 17 de agosto de 2006, que acatou a Representação Fiscal oferecida pelo Instituto Nacional de Seguro Social em desfavor da Associação Pró-Ensino Superior em Novo Hamburgo, e realizou o cancelamento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social anteriormente concedido.

Processo nº: 71010.006177/2008-12

Interessado: Centro Educacional Joel Mario

Assunto: Pedido de Concessão de CEBAS. Recurso. Intempestividade.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no PARECER nº 543/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deixo de conhecer o recurso interposto pela entidade, visto que INTEMPESTIVO, mantendo na íntegra a Portaria nº 262, de 20 de abril de 2011, da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação.

Processo nº: 71000.064898/2009-39

Interessada: Casa Santo Antônio

Assunto: Pedido de Concessão de CEBAS. Recurso. Intempestividade.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no PARECER nº 666/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deixo de conhecer o recurso interposto pela entidade, visto que INTEMPESTIVO, mantendo na íntegra a Portaria nº 582, de 18 de agosto de 2011, da Secretaria de Educação Básica deste Ministério da Educação.

Processo nº: 71010.003455/2009-52

Interessado: Centro Educacional São Vicente de Paulo de Paranaguá

Assunto: Pedido de Concessão de CEBAS. Recurso. Intempestividade.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no PARECER nº 502/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deixo de conhecer o recurso interposto pela entidade visto que INTEMPESTIVO, mantendo na íntegra a Portaria nº 444, de 15 de julho de 2011, fl. 107, da Secretaria de Educação Básica deste Ministério da Educação.

Processo nº: 44000.000743/2008-11

Interessado: Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista

Assunto: Recurso em face de decisão que cassou a renovação de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Educação

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 796/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deixo de conhecer o recurso interposto pela interessada, tendo em vista o esgotamento da instância administrativa, mantendo, na íntegra, o disposto na decisão do Ministro da Previdência Social, publicada no Diário Oficial da União no dia 23 de novembro de 2007, para reformar as decisões do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS constantes das Resoluções nº 245, de 22 de novembro de 2000, e nº 101, de 12 de junho de 2003.

Processo nº: 71010.002064/2005-97

Interessada: Fundação Educacional Evangélica/SC

Assunto: Pedido de renovação de CEBAS. Recurso. Indeferimento.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no PARECER nº 1090/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU, reexaminado pelo Parecer nº 427/2014/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e NEGO-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria SEB/MEC nº 486, de 18 de agosto de 2012, que indeferiu o pedido de renovação do CEBAS.

Processos nº: 44000.000567/2005-74 e 44000.002934/2003-11

Interessada: Associação Princesa Isabel de Educação e Cultura

Assunto: Pedido de Renovação de CEBAS. Recurso. Ausência de previsão legal.

DECISÃO: Vistos os autos dos processos em referência, e com fulcro no Parecer nº 161/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deixo de receber a petição da interessada, por ausência de previsão legal, mantendo na íntegra o disposto na Decisão Ministerial de 16 de março de 2005, proferida pelo Ministro da Previdência Social, publicada no Diário Oficial da União no dia 18 de março de 2005.

Processo nº: 71010.001160/2005-18 (03 vols.); 44006.002011/99-62; 44006.006161/97-65; 44000.000792/2005-19; 44006.003731/200032; 71010.001163/2005-51; 44006.001180/2003-13(02 vols.); 71010.000948/2005-15; 71010.001181/2005-33.

Interessada: Associação Educativa e Assistencial Maria Imaculada

Assunto: Recurso em face de Representação Fiscal oferecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Recurso em face de decisão que cancelou Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Educação.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no PARECER nº 1.576/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999:

1.DECLARO EXTINTA, EM PARTE, a Representação Fiscal nº 71010.001160/2005-18, por falta de interesse processual, única e exclusivamente naquilo que diz respeito à sua pretensão de anulação da Resolução CNAS nº 258, de 07 de dezembro de 2000, que havia deferido, em grau de reconsideração, o pedido de renovação do CEBAS da interessada, pelo período de 13/05/1999 a 12/05/02, no Processo de nº 44006.0020111/1999-62, tendo em vista o cancelamento desta Resolução pela Resolução CNAS nº 41, de 17 de março de 2005;

2.CONHEÇO, EM PARTE, do recurso interposto pela entidade na Representação Fiscal nº 71010.001160/2005-18, DECLARANDO-O PREJUDICADO, por falta de interesse recursal, única e exclusivamente naquilo que diz respeito à sua pretensão de manutenção da questionada Resolução CNAS nº 258, de 2000, que, conforme mencionado, já havia sido cancelada pela Resolução CNAS nº 41, de 2005; E NEGOLHE PROVIMENTO naquilo que diz respeito à sua pretensão de desconstituir a decisão da Secretaria de Educação Básica deste Ministério, consubstanciada na Portaria nº 744, de 06 de outubro de 2011, de instaurar revisão administrativa do Processo nº 44006.003731/2000-32;

3.CONHEÇO do recurso interposto pela instituição em face da Resolução CNAS nº 41, de 2005 (Processo nº 44000.000792/2005-19) para NEGAR-LHE PROVIMENTO, no intuito de que seja mantida a decisão do CNAS consubstanciada na referida Resolução CNAS nº 41, de 17 de março de 2005, o que resolveu cancelar a renovação do CEBAS concedido em favor da entidade ora recorrente no período de 13/05/1999 a 12/05/2002, devido ao não atendimento do art. 2º 752, de 16 de fevereiro de 1993.

Processo nº: 71010.003017/2007-22

Interessada: Associação Comunidade Servos da Rainha

Assunto: Pedido de Concessão de CEBAS. Recurso. Intempestividade.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 146/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deixo de conhecer o recurso interposto pela entidade, visto que INTEMPESTIVO, mantendo na íntegra a Portaria nº

371, de 20 de junho de 2011, da Secretaria de Educação Básica deste Ministério da Educação.

Processo nº: 71010.003092/2007-93

Interessada: Associação Batista de Assistência e Apoio à Comunidade

Assunto: Pedido de Concessão de CEBAS. Recurso. Intempestividade.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no PARECER nº 581/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deixo de conhecer o recurso interposto pela entidade, visto que INTEMPESTIVO, mantendo na íntegra a Portaria nº 361, de 20 de junho de 2011, da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação.

Processo nº: 71010.002152/2003-27

Interessado: Congregação dos Oblatos de São José

Assunto: Pedido de Renovação de CEBAS. Recurso. Indeferimento.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 1.965/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação - MEC, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e NEGO-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Resolução CNAS nº 67, de 26 de abril de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2013.

Processos nº: 71010.000586/2007-16 e 44000.000186/2007-57

Interessada: Universidade Estadual de Campinas

Assunto: Pedido de Renovação de CEBAS. Não Renovação. Recurso. Ausência de previsão legal.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no PARECER nº 1118/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deixo de receber a petição da interessada, por ausência de previsão legal, mantendo, na íntegra, o disposto

na Decisão Ministerial de 15 de novembro de 2006, proferida pelo Ministro da Previdência Social, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2006, da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação.

Processo: 71010.002541/2007-86 e 44006.007349/97-94

Interessado: Sociedade Educadora e Instrutora de Pindamonhangaba

Assunto: Pedido de Renovação de CEBAS. Recurso. Indeferimento.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 752/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação - MEC, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deixo de conhecer do recurso interposto pela entidade visto que intempestivo, mantendo na íntegra a Resolução nº 122, de 19 de julho de 2007, do Conselho Nacional de Assistência Social.

Processo nº: 71010.004165/2009-26

Interessada: Centro de Desenvolvimento de Tecnologia e Recursos Humanos - CDT

Assunto: Pedido de renovação de CEBAS. Intempestividade. Não conhecimento de recurso.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 213/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação - MEC, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deixo de conhecer do recurso interposto pela entidade devido à sua intempestividade.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CP nº 2/2015, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, que aprova as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, na forma apresentada pelo Projeto de Resolução anexo, do qual é parte integrante, conforme consta do Processo nº 23001.000018/2006-09.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação homologa o Parecer CNE/CES nº 43/2015, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Faculdade Maurício de Nassau de Salvador, mantida pela Sociedade Baiana de Ensino Superior Ltda ABES, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES expressa na Portaria MEC nº 568, de 7 de novembro de 2013, conforme consta do Processo nº 23001.000040/2014-51.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação homologa o Parecer CNE/CES nº 121, de 2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6 , inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, alterando os efeitos dos Despachos nº 8/2010 e 38/2010 da CGSUP/DESUP/SESu/MEC, restituindo o número de vagas do curso de direito do Instituto Unificado de Ensino Superior Objetivo - IUESO, conforme consta do Processo Nº 23000.025801/2007-68.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação homologa o Parecer CNE/CES nº 301, de 2014, do Conselho de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que se manifesta favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Senac Rio, localizada na Rua Santa Luzia, nº 735, Centro, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, com sede no mesmo Município e Estado, observando-se o prazo máximo de cinco anos, conforme o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, e o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta no Processo nº 23000.005608/2014-30.

RENATO JANINE RIBEIRO

(Publicação no DOU n.º 119, de 25.06.2015, Seção 1, páginas 13 e 14)